



Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER:

Ref.: "Prestação de serviços especializados de contabilidade pública".
Int.: Chefia de Gabinete da Presidência

Senhora Presidente:

I- DO RELATÓRIO:

Trata o presente parecer sobre a verificação de possibilidade de contratação direta da empresa **C MENDES DE SOUSA - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 09.515.841/0001-06, estabelecida na Rua 07 de Setembro, nº 234, Centro, Xambioá/TO, para prestação de serviços especializado de contabilidade pública para atender às necessidades da Câmara Municipal de Xambioá/TO.

A Chefia de Gabinete da Presidência justifica seu pedido informando da urgência na contratação de serviços especializados de contabilidade pública.

Aduz, também, que o profissional, pessoa física ou jurídica a ser contratado deverá ser de confiança da Presidente da Câmara Municipal, possuir notória experiência na área de contabilidade pública, estar apta com toda documentação exigida e apresentar proposta de preços condizentes com os valores praticados no mercado.

Por sua vez, a Presidente da Câmara Municipal determinou a formalização do processo administrativo e que verificasse a disponibilidade da empresa C MENDES DE SOUSA – EIRELI em prestar os serviços para a Câmara Municipal.

A Chefia de Gabinete da Presidência formalizou o devido processo administrativo, consultou a empresa C MENDES DE SOUSA - EIRELI e esta apresentou proposta de preços no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), divididos em 12 (onze) parcelas no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) cada.

Referida empresa apresentou, também, a documentação de habilitação e os atestados comprovando a sua capacidade técnica e a sua experiência em contabilidade pública.

À luz da documentação exigida e da proposta de preço, a Chefia de Gabinete da Presidência demonstrou a existência de previsão orçamentária para atender a possível contratação.

O processo administrativo de inexigibilidade nº 002/2021 foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer na forma prevista no art. 38 da Lei 8666/93.

Eis o breve relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Em regra para a aquisição de produtos e/ou serviços para Administração Pública deve ser precedida de realização de procedimento de licitação pública, no qual será escolhida a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento licitatório objetiva garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público.

Possui, ainda, como finalidade garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção a regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em "...casos especificados na legislação..."

Na Lei nº 8.666/93 em seu art. 2º, consigna que:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais, preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços, alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

Pois bem, no caso em tela a exceção para a contratação direta mediante o processo de inexigibilidade de licitação está prevista no art. 2º da Lei nº 14.039/2020, combinado com o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.
Verbis:

"Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25. [...]

§1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Os serviços técnicos elencados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93 são: (i) - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (ii) - pareceres, perícias e avaliações em geral; (iii) - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (iv) - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (v) - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (vi) - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (vii) - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Verifica-se, pois, que a presente contratação, ora em análise, é matéria estritamente técnica que envolve aferição de notória especialidade em contabilidade pública e experiência profissional comprovada.

Portanto, a legislação vigente (Lei nº 14.039/2020) autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional, pessoa física ou jurídica com comprovada especialização e experiência na área de atuação para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para emissão de pareceres, assessoria ou consultorias técnicas.

É imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 2º da Lei nº 14.039/2020 e no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 determina que o serviço técnico especializado seja de **natureza singular**, executado por profissional de **notória especialização**.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua estes dois requisitos da seguinte maneira:

“A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.

(...)

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados,

de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização". (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587/2012. São Paulo: Atlas, 2012. pg. 269/270).

Decerto, a prestação de assessoria e consultoria contábil se encaixa perfeitamente na nomenclatura de serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado a sua capacitação profissional.

Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços contábeis a serem desenvolvidos, exige-se a contratação de profissional de reconhecida competência e especialização na contabilidade pública.

Nota-se que a C MENDES DE SOUSA - EIRELI apresentou documentos que atestam a sua especialização técnica, bem como a sua experiência na prestação do serviço de assessoria em contabilidade pública.

Destarte, a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos constantes do artigo 26, parágrafo único, incisos II a III da Lei nº 8.666/93, que prevê os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de dispensa ou inexigibilidade:

"Art. 26 (...).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- [.....]

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa de preço."

A Chefia de Gabinete da Presidência apresentou justificativa, esclarecendo que o objeto a ser contratado é ideal para atingir o objetivo almejado, haja vista que, verificando a documentação apresentada pela empresa C. MENDES DE SOUSA – EIRELI, acostada a estes autos, observa-se que a mesma atua neste ramo de atividade há mais de dez anos, conforme os atestados de capacidade técnica inclusos.

Por outro lado, a proposta de preços apresentada pela empresa C. MENDES DE SOUSA - EIRELI está dentro da razoabilidade dos preços praticados no mercado, demonstrando ser esse valor adequado, compatível e proporcional ao custo pela prestação dos serviços contábeis.

Desta feita, o procedimento adotado de inexigibilidade de licitação para contratação direta da prestação de serviço de assessoria especializado de contabilidade pública encontra-se de acordo com a norma de regência.

III- CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando o exame dos itens que compõem a análise do procedimento em tela ser plausível, esta Assessoria Jurídica **opina** no sentido do provimento da contratação da empresa **C MENDES DE SOUSA - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 09.515.841/0001-06, mediante a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, consoante determina o inciso II do art. 25 e incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93 combinados com o art. 2º da Lei nº 14.039/2020 para a prestação de serviços de especializado de assessoria e consultoria de contabilidade pública.

É o parecer, s.m.j.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 04 de janeiro de 2021.


RAILSON DAS NEVES BARROS
Assessor Jurídico